

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA**PREGÃO Nº 061/2020**

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus procuradores signatários apresentar sua impugnação ao edital, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ “4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

“Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolada por servidor responsável na sala dos prazos acima determinados. ”

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

ITEM 1

Onde lê-se ajuste de corrente do tubo de no mínimo 20ma até 600mA ou maior;

Leia-se ajuste de corrente do tubo de no mínimo 80ma até 600mA ou maior;

Justificativa: Quanto maior a corrente, menor deve ser o tempo de exposição para se conseguir uma imagem de qualidade e por meio dos controles automáticos e das diversas possibilidades de ajustes inerentes ao equipamento de raios-x, pois é possível se utilizar de técnicas baixas com alto desempenho do sistema equilibrando os valores de corrente e kV. Portanto, equipamentos com correntes de 80 até 630 mA são totalmente eficientes para que o tempo de exposição seja pequeno atendendo perfeitamente às necessidades de aplicação para a realização de todos os exames.

Em sistemas digitais este fato é ainda mais verdadeiro por conta de a tecnologia de absorção de radiação pelos painéis digitais ser muito mais eficiente e, portanto, a energia necessária para obtenção de imagens de ótima qualidade é menor, além de contar com uma infinidade de filtros e outros ajustes de software. Dessa forma, utilizar correntes mais elevadas não é necessário para que se tenha menor energia e menor tempo de irradiação absorvida, pois os controles nos equipamentos somados a tecnologia digital de recepção e processamento garantem qualidade de imagem com menor energia.

Isto posto, com o objetivo de manter a isonomia do certame, ampliar a participação de empresas e permitir a igualdade de participação dos licitantes, solicitamos a alteração conforme sugerido acima.

Onde lê-se ajuste de corrente do tubo de no mínimo 20ma, até 600ma ou superior;

Leia-se ajuste de corrente do tubo de no mínimo 80ma, até 600ma ou superior

Justificativa: Quanto maior a corrente, menor deve ser o tempo de exposição para se conseguir uma imagem de qualidade e por meio dos controles automáticos e das diversas possibilidades de ajustes inerentes ao equipamento de raios-x, pois é possível se utilizar de técnicas baixas com alto desempenho

do sistema equilibrando os valores de corrente e kV. Portanto, equipamentos com correntes de 80 até 630 mA são totalmente eficientes para que o tempo de exposição seja pequeno atendendo perfeitamente às necessidades de aplicação para a realização de todos os exames.

Em sistemas digitais este fato é ainda mais verdadeiro por conta de a tecnologia de absorção de radiação pelos painéis digitais ser muito mais eficiente e, portanto, a energia necessária para obtenção de imagens de ótima qualidade é menor, além de contar com uma infinidade de filtros e outros ajustes de software. Dessa forma, utilizar correntes mais elevadas não é necessário para que se tenha menor energia e menor tempo de irradiação absorvida, pois os controles nos equipamentos somados a tecnologia digital de recepção e processamento garantem qualidade de imagem com menor energia.

Isto posto, com o objetivo de manter a isonomia do certame, ampliar a participação de empresas e permitir a igualdade de participação dos licitantes, solicitamos a alteração conforme sugerido acima.

Onde lê-se ajuste de mAs de no mínimo 0,5 a 600mAs ou superior,

Leia-se ajuste de mAs de no mínimo 0,5 a 500mAs ou superior,

Gostaríamos de solicitar ao órgão a alteração do valor de mAs para até 500mAs visto que a aplicação de técnicas comuns de exames como coluna lombar ou abdômen total utilizam doses de até 200 mAs. Possíveis técnicas que utilizem acima de 500 mAs não agregam valor ao exame diagnóstico já que para se chegar a 600mAs deverão ser utilizados tempos de disparo muito longos, o que pode acarretar em imagens de baixa qualidade por conta de movimentos involuntários dos pacientes que possuem dificuldade de segurar a respiração e que pode se agravar em pacientes idosos, crianças ou obesos. Portanto, equipamentos de raios-x que possuem acima de 500mAs não trazem benefícios diagnósticos, além disso na rotina de exames técnicas com até 500mAs atendem a todos os tipos de áreas anatômicas no exame de raios-x. Isto posto, com o objetivo de oferecer equipamentos que minimizam o risco de imagens não diagnósticas devido ao longo tempo de exposição usado nas técnicas de

600mAs, manter a isonomia do certame, ampliar a participação de empresas e permitir a igualdade de participação dos licitantes, solicitamos a alteração conforme sugerido acima.

Onde lê-se capacidade térmica do conjunto de 1500 khu ou superior

Leia-se capacidade térmica do conjunto de 1200 khu ou superior

Justificativa: com o objetivo de manter a isonomia do certame e permitir a participação igualitária entre as empresas neste processo licitatório, solicitamos a alteração do item conforme exposto acima. A alteração proposta não altera o objeto do presente edital, assim como não interfere na aplicação final do equipamento ofertado e não trará impactos negativos durante as aquisições das imagens, sendo que, contrariamente, irá permitir a disputa igualitária entre os licitantes, prevista na lei geral de licitações 8666/93.

Onde lê-se dimensões de 220 cm de comprimento x 80 cm de largura ou superior;

Leia-se dimensões de 218 cm de comprimento x 80 cm de largura ou superior

Onde lê-se bucky mural com deslocamento vertical mínimo de 150 cm; distância do centro do bucky ao piso de 40 a 180 cm ou faixa maior

Leia-se bucky mural com deslocamento vertical mínimo de 135 cm ou maior; distância do centro do bucky ao piso de 40 a 170 cm ou faixa maior

Justificativa: com o objetivo de manter a isonomia do certame e permitir a participação igualitária entre as empresas neste processo licitatório, solicitamos a alteração dos itens conforme expostos acima. As alterações propostas não alteram o objeto do presente edital, assim como não interferem na aplicação final do equipamento ofertado e não trarão impactos negativos durante as aquisições das imagens, sendo que, contrariamente, irão permitir a disputa igualitária entre os licitantes, prevista na lei geral de licitações 8666/93.

Onde lê-se As imagens devem poder ser visualizadas por no mínimo 10 pontos simultâneos.

Leia-se 6 Licenças de visualização simultânea com possibilidade de disponibilizar as imagens para até 10 estações de visualização ou mais

Justificativa: a funcionalidade do software solicitada pela presente prefeitura pode variar de acordo com o fabricante. O software a ser ofertado pela empresa Konica Minolta, possui a capacidade de distribuir as imagens para até dezenove estações de trabalho, como por exemplo, computadores nos consultórios médicos de uma unidade de pronto atendimento. Porém, assim como os outros fornecedores do mercado, existe a limitação de visualizações simultâneas de tais estações trabalho, sendo no caso do software a ser ofertado, de no máximo seis estações. Pela seguinte explicação, é evidente que atenderíamos ao especificado, porém com o objetivo de contribuir para o sucesso da aquisição do equipamento e evitar novas impugnações ou recursos impactando no processo como um todo, sugerimos o detalhamento do item conforme sugerido acima. Desta maneira, mantemos a isonomia do certame e nivelamos uniformemente as características do software a ser ofertado pelos licitantes.

Onde lê-se matriz mínima de 2500x3000 pixels

Leia-se matriz mínima de 1994x2430 pixels

Justificativa: Com o objetivo de manter a isonomia do certame, solicitamos a alteração dos itens acima conforme sugerido. A alteração proposta não implicará em perda de detecção, qualidade da imagem ou outros fatores relacionados à detecção. É importante ressaltar que quando nos referimos à tecnologia DR, o material do cintilador, a disposição das estruturas, os resultados de DQE (Eficiência de Detecção Quântica) e MTF (Função de Transferência de Modulação) e a capacidade de pós-processamento da imagem são fatores muito mais consideráveis que a matriz e o tamanho do pixel em si. O tamanho pixel não segue uma proporção direta de quanto menor o tamanho do pixel, melhor a qualidade da imagem, pois um menor tamanho de pixel gera um maior nível de ruído por ter uma menor área ativa de captação. Por sua vez, o aumento de ruído influencia diretamente diminuindo a eficiência de detecção (DQE), função que determina a capacidade do detector em converter os raios-x em sinal. Conjuntamente, mesmo com a matriz ativa e quantidade de número de pixels distinta do solicitado, o equipamento a ser ofertado apresenta diferencial tecnológico exclusivo quanto à captação dos feixes de raios-x. Os cristais de

lodeto de Césio responsáveis pela captação dos feixes de raios-x possuem conformação estritamente alinhada e uniforme, permitindo um foco e direcionamento muito superior da radiação, oferecendo assim uma excelente eficiência na absorção dos raios-x e conseqüentemente uma alta nitidez das imagens.

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes – sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.

Além dos pontos apresentados, gostaríamos de destacar os nossos clientes que possuem o equipamento AltusDR instalado e em perfeito funcionamento:

Nome da conta	Estado/Província de cobrança	Tipo de Produto	Unidades
SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUACUI	Espírito Santo	RXD - RX Digital	1
PREFEITURA DE IVINHEMA	Mato Grosso do Sul	RXD - RX Digital	1
MUNICIPIO DE SAO LOURENCO	Minas Gerais	RXD - RX Digital	1
MUNICIPIO DE BRAGANCA	Pará	RXD - RX Digital	1
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA	São Paulo	RXD - RX Digital	1
PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME	São Paulo	RXD - RX Digital	1

Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do

que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, **é forço concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.**

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas "... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)"

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

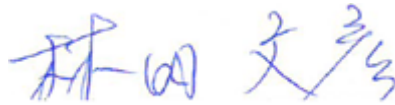
Por todo o exposto, requer que a I. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.

II – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 7 de julho de 2020.



Konica Minolta Healthcare do Brasil
Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.
Fumihiko Hayashida
Representante Legal
CPF: 243.300.188-96
Documento de identificação: F188442C